



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

Lei Municipal nº627/2011

*Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal **JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela Legislação em vigor **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte:

### **LEI**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao micro empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº123/06, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Boa Vista do Cadeado - RS.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e ao microempreendedor individual (MEI) incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I - o incentivo à formalização de empreendimentos;

II - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IV - a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

V - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

VI - o incentivo à geração de empregos e inovação tecnológica

VII - os incentivos fiscais

Art. 3º. Cria-se o Comitê Gestor Municipal ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta lei, competindo a ele:

I - regulamentar, mediante resoluções a aplicação e a observância desta lei;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

II - estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta lei;

III - atuar como agente de desenvolvimento e inovação tecnológico;

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata o artigo 3º, será constituído por cinco membros, com direito a voto os quais serão representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

II – Gabinete do Prefeito.

III - Sindicato dos Trabalhadores Rurais

IV - Associação Comercial, Industrial, Agropecuária ou Prestação de Serviços.

V - Conselho Municipal de Desenvolvimento

VI – Câmara Municipal de Vereadores

VII – Sindicato dos Municípios de Boa Vista do Cadeado

Parágrafo Único. O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos para garantir a estrutura física e de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal.

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do chefe do executivo municipal sendo:

- cada representante efetivo terá um suplente;

- os representantes de secretarias municipais, no caso de serem os titulares da pasta, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo;

- as decisões e deliberações do comitê gestor serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros; e,

- não haverá qualquer remuneração aos membros do Comitê Gestor sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

### Capítulo II

#### Do Registro e da Legalização

##### Seção I

##### Da Inscrição e Baixa

Art. 6º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Parágrafo Único. O processo de registro do micro empreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

##### Seção II Do alvará



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 7º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

I - Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco:

- abriguem aglomerações de pessoas;
- sejam poluentes;
- sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos; e,
- outras atividades definidas pelo Comitê Gestor Municipal e do REDESIM

II - Serão exigidos os seguintes documentos para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório:

- se pessoa jurídica, contrato social e CNPJ assim como eventuais documentos necessários de acordo com a atividade;
- se pessoa física-empresário, prova de registro na Junta Comercial ou do protocolo do requerimento;
- se profissional autônomo, CPF e quando for o caso prova de habilitação ao exercício da profissão;
- Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme Anexo I da presente lei;

Parágrafo Único. O descumprimento da TCAM será punido com multas conforme Anexo II da presente lei. Reincidente, a multa será em dobro da aplicada anteriormente e nova reincidência ensejará na cassação do alvará.

III - A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório não isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviços (ISS), se for o caso.

IV - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório será de 180 (cento e oitenta) dias.

### Seção III

#### Dos Benefícios Fiscais

Art. 8º. Ficam reduzidas a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, de funcionamento, ao alvará de vigilância sanitária, à licença e ao cadastro do micro empreendedor individual.

Parágrafo Único. A redução prevista no *caput* deste artigo não atinge os custos referentes às respectivas renovações.

### Capítulo III

#### Da Fiscalização Orientadora

Art. 9º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso de solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento:

I - Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização;



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de doze meses, contados do ato anterior.

II - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado;

III - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de trinta dias, sem aplicação da penalidade. Sendo este prazo insuficiente, o interessado deverá formalizar um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma fixado no termo;

IV - Decorridos os prazos fixados no parágrafo anterior sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

### Capítulo IV

#### Do Regime Tributário

Art. 10. As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 11. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISS em valor fixo mensal na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 12. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III - Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, no documento fiscal, aplicar-se-á a



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII - O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 13. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 14. A impressão das notas fiscais de prestação de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária municipal.

Parágrafo Único: Para espetáculos musicais, shows e diversões públicas, os documentos utilizados e autorizações terão sua validade de acordo com o período ou data de sua realização.

### Capítulo VI

#### Do Acesso aos Mercados

##### Seção I

##### Das aquisições públicas

Art. 15. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, objetivando:

- promoção do desenvolvimento econômico e social municipal e regional;
- ampliação da eficiência das políticas públicas

Parágrafo Único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 16 Para o cumprimento do disposto no art. 15 desta Lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas

contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado, sendo que a subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

a) – microempresa ou empresa de pequeno porte;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

b) – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**Art. 12.** Não se aplica o disposto nos arts 15 e 16 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 24, incisos III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

**Art. 13.** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou na região.

**Art. 14.** Exigir-se-á da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ para fins de qualificação;

III – certidão de inscrição na Junta Comercial do Estado, com data inferior a 06 meses, onde conste a designação do porte (ME ou EPP).

**Art. 15.** A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º – A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 16.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance.

**Art. 17.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte mencionadas no inciso anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º – No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3505-9680*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

### Seção II

#### Estímulo ao Mercado Local

Art. 22. A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 23. A administração pública municipal fomentará e incentivará as microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar nº 123/06, ou outra forma de associação para fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O poder executivo poderá alocar recursos para este fim em seu orçamento.

### Capítulo VII

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Fica instituído a data de cinco de outubro como o Dia Municipal do Micro empreendedor, das Micros e Pequenas Empresas e do Desenvolvimento.

Art. 25. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento atenderá o que dispõe a Lei Municipal nº 462/2007.

Art. 26. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 27. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 28. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado -RS, em 03 de maio de 2011.

João Paulo Beltrão dos Santos  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Fabio Mayer Barasuol  
Sec. De Adm., Pla. e Faz.



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

### ANEXO I

#### MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO

# ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

#### TCAM - TERMO DE COMPROMISSO

<b>RAZÃO SOCIAL:</b>	
<b>CNPJ:</b>	
<b>ENDEREÇO:</b>	<b>BAIRRO:</b>
<b>CEP:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<b>E-MAIL:</b>	
<b>NOME DO SÓCIO/REPRESENTANTE LEGAL:</b>	
<b>LOCAL E DATA:</b>	
<b>ASSINATURA:</b>	

Declaro, sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas. Comprometo-me, perante o Município de Boa Vista do Cadeado a promover a regularização do estabelecimento acima indicado perante os órgãos competentes, e a apresentar os documentos abaixo relacionados para a obtenção definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento.

	<i>Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros</i>
	Licença Ambiental
	Alvará da Vigilância Sanitária
	Regularidade Fiscal
	Regularização do imóvel
	Outros a especificar

#### CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DO CONTRIBUINTE

<b>NOME:</b>
<b>CNPJ/CPF:</b>
<b>INSCRIÇÃO CRC:</b>
<b>TELEFONE:</b>



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

### A N E X O II

Multas devidas para casos de violação do Termo de Compromisso (TCAM), configurada por ação sem autorização da Secretaria Municipal de Planejamento.

<b>Descrição da Conduta</b>	<b>Área física ocupada Pela atividade</b>	<b>Multa Em URM</b>
<b>Descumprimento do TCAM</b>		
Parcial		20%
Integral	Até 100 m <sup>2</sup>	40%
Parcial		40%
Integral	De 100 m <sup>2</sup> à 350 m <sup>2</sup>	80%
Parcial		50%
Integral	Acima de 350 m <sup>2</sup>	100 %
<b>Alteração de atividade</b>		
	Até 250 m <sup>2</sup>	50%
	Acima de 250 m <sup>2</sup>	100%
<b>Alteração de endereço</b>		
	Até 250 m <sup>2</sup>	50%
	Acima de 250 m <sup>2</sup>	100 %